



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 01 de dezembro de 2020 - Edição nº 223/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de novembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 01 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 469/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/013446/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Fiscal para execução do Contrato nº 32/2020.

Art. 2º. Designar os servidores, LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97.858-2 e EMÍLIA MARIA DA ROCHA R.G.C.BRANCO, matrícula nº 97.105-7, para exercerem o encargo de Suplente para execução do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 470/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/008268/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal para a execução do Contrato nº 34/2020.

Art. 2º - Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, Matrícula nº 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 471/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/014379/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JORGE FELIX DOS SANTOS, matrícula nº 80.687-X, para exercer o encargo Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00691.

Art. 2º - Designar a servidora Ana Cristina Paiva Paraguassu, matrícula nº 021.127-0 para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021970/2016 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí – PI, apensado ao TC003082/2016 – Exercício 2016.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Gestor: Sr. Antônio Moacir Marques de Oliveira.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o ex-gestor da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no TC 021970/2016, apensado ao TC/003082/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de novembro de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/013446/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: A. P. S. CLÍNICA, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO, ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA (MEDICAL LAB)

CNPJ/MF: 07.890.474/0001-03

OBJETO: Fornecimento e aplicação de dois tipos de testes rápidos para diagnóstico do SARS—Cov-2 (Covid-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo: um destinado a detecção qualitativa específica de IgM e IgG do Covid-19, procedente da coleta venosa (2.064 testes) e o outro destinado a detecção qualitativa de antígenos do SARS—CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe (206 testes), visando o enfrentamento da emergência de Saúde Pública, de acordo com a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 19.854 de 25 de junho de 2020.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 193.960,00 (cento e noventa e três mil e novecentos e sessenta reais) para os dois tipos de testes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado, Programa de Trabalho: 01.032.0017.2500 – Gestão de Pessoas; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual, Natureza: 339030 – Material de Consumo e 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4, caput, da Lei nº 13.979/2020 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2020.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005997/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1962/2020

DECISÃO Nº 629/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES/PI, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: EUDES RIBEIRO DOS REIS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): JÚVIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 9.367 (PEÇA 09, FLS. 11).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Contratação irregular de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil e Jurídica – ausência de cadastramento no sistema Licitações Web; Locação de veículos – Descumprimento da Decisão Plenária nº 2023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Júlio Borges, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/003843/2020

ACÓRDÃO Nº 1.997/2020

DECISÃO Nº 649/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA FUNDEB DA P.M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADA: LUCÉLIA ALVES MOTA LACERDA – EX-GESTORA DO FUNDEB

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (PEÇA 09, FLS. 02, PELO REPRESENTADO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÕES NO ÂMBITO DO TCE/PI. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE

CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

1. Considerando a reprovação de contas em dois exercícios financeiros, ambas com trânsito em julgado, é patente a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação. FUNDEB do Município de Assunção do Piauí. Exercício financeiro de 2020. Procedência. Aplicação de sanção. Determinação. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela:

a) procedência da presente Representação;

b) aplicação da sanção prevista no art.210, I, do Regimento Interno desta Corte a Sra. Lucélia Alves Mota Lacerda, determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, favorável a que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para conhecimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/019587/2018

ACÓRDÃO Nº 2.013/2020

DECISÃO Nº 1.078/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REF. IRREGULARIDADES NA SEADPREV, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - SECRETÁRIO, SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA ROCHA - PREGOEIRA, AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP E MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 16); Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3.129 e outros (Procuração à fl. 21 da peça nº 17); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Substabelecimento à fl. 5 da pasta nº 33); Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI nº 17.339 (Procurações à fl. 2 da pasta nº 37 e fl. 6 da pasta nº 41); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.  
SUPOSTAS IRREGULARIDADES

EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

Entende-se pela Procedência Parcial da Inspeção, tendo em vista a constatação de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame impugnado, ressaltando-se a inviabilidade da concessão de medida cautelar nos exatos termos do que foi pedido pela requerente e considerando que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser aplicada pela autoridade competente no âmbito da administração pública.

*Sumário: Inspeção Extraordinária. Secretaria Estadual da Administração e Previdência. Exercício 2016. Procedência. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 31,34 e 56), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 38 e 54), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 62), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial da Inspeção, tendo em vista a constatação de irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Ação Consultoria e Contabilidade Ltda. – ME no procedimento de habilitação do Pregão Eletrônico nº 018/2016, mas ressaltando-se a inviabilidade da concessão de medida cautelar nos exatos termos do que foi pedido pela requerente, e considerando que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser aplicada pela autoridade competente no âmbito da administração pública; b) pela comunicação ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento da presente denúncia e dos relatórios de fiscalização, procedendo à possível responsabilização penal dos envolvidos; c) em relação aos pedidos cautelares, estes perderam o objeto, pois, como informa o relatório técnico (fls. 12 e 13, peça nº 31), o gestor do órgão informou que já se encontra em andamento novo procedimento licitatório sob o número de processo AC 002.1.001424/18-43.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 19 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012075/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LEANDRO VELOSO DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 311/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Leandro Veloso da Costa, CPF nº 139.050.153- 15, RG nº 324.675-PI, matrícula nº 0429201, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1017/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.107, peça 1) datada de 26 de junho de 2019, publicado no DOE nº 138 de 24 de julho de 2019, (fl.111, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.158,05, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.110,05
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	48,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.158,05</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/010561/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA LUISA GETIRANA DE LIMA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 312/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Luisa Getirana de Lima Sousa, CPF nº 228.053.893-87, RG nº 946.728-PI, matrícula nº 072279-X, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2370/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.90, peça 1) datada de 07 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 161 de 27 de agosto de 2019, (fl.94, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.821,74, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.778,18
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	43,56
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.821,74</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/010563/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): NASABETE DE SOUSA BORGES RESENDE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 314/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nasabete de Sousa Borges Resende, CPF nº 181.512.213- 72, RG nº 358.189-PI, matrícula nº 0770027, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2235/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.100, peça 1) datada de 22 de julho de 2019, publicado no DOE nº 165 de 2 de setembro de 2019, (fl.104, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.342,06, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	3.213,86
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	128,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.342,06</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC- Nº 009836/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA LEITE SOUSAÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADecisão Nº 306/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Auxiliadora Leite Sousa, CPF nº 274.739.373-91, RG nº 780.819-PI, matrícula nº 0784281, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.468/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011244/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARLINE XAVIER DE LIMA VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 308/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Carline Xavier de Lima Viana, CPF nº 023.953.801-30, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0195731, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1109/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.095,92 (mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010763/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 318/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor José Barbosa de Sousa, CPF nº 132.555.763-34, ocupante do Agente Operacional de

Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0265926, lotado do Instituto de Terras do Piauí, com arrimo nos Art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 70//12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1099/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 125, de 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011415/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: DEUSENIR PEREIRA DA SILVA SANTANA E DIOGO ISAAC RIBEIRO DA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 319/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por DEUSENIR PEREIRA DA SILVA SANTANA, CPF nº 942.609.823-20, na condição de esposa e por DIOGO ISAAC RIBEIRO DA SILVA (07/08/09), CPF nº 058.862.003-39, na condição de filho menor, do ex-segurado, Hélio Rubem Ribeiro Santana, CPF nº 641.384.373-04, servidor ativo do quadro de pessoal do hemocentro Teresina - Secretaria de Estado da Saúde-PI, no cargo de Agente Ocupacional de Nível Médio – Tec. Patológico Clínica, classe I, padrão B, ocorrido em 28/07/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3404/2019, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20/12/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.289,10 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007656/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVAÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 320/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Dores Alves da Silva, CPF nº 066.967.833-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0618942, lotada na Secretaria da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 805/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 085, de 12/05/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.901,01 (mil, novecentos e um reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012615/2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA SOUSA DA SILVAÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 321/20 – GOR

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à Srª. ANTONIA SOUSA DA SILVA, CPF nº 150.919.883-00, matrícula nº 072689-3, no cargo de Professor, classe “B”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º e art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-730/2014 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 147, de 06/08/14, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 011778/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DEUSOLINA VIEIRA DE SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por DEUSOLINA VIEIRA DE SALES, CPF nº 994.609.123-20, por si, na condição de companheira, e por DÁLIA CECILIA SALES SILVA (20/04/06), CPF nº 070.340.713-90, e DALIANY SALES SILVA (12/05/09), CPF nº 070.340.253-63, na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-servidor, José Ribamar da Silva, CPF nº 052.030.823-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SL”, Nível “IV”, ocorrido em 17/04/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1186/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 117, de 25/06/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.231,54 (mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015876/2014

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

INTERESSADA: NIZE HELENA DOS SANTOS .

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 322/2020 – GLM

Trata o processo de Ato de Retificação de Pensão, concedida à Nize Helena dos Santos, CPF nº 600.823.033-71, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu genitor, João Catarino dos Santos, CPF 025.511.873-20, servidor inativo ocupante cargo de 1º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 02/01/1999.

No processo original, às fls. 3.1/118, o Relator votou pela retificação da parcela denominada “cotas de soldo” para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (Decisão nº 490/13 à fl. 3.97).

Foi emitido através do Ofício nº 3146/14 à fl. 2.1, a Portaria nº 407/14 (fls. 2.2/3), que retifica Portaria nº 217/12, corrigindo a parcela denominada “cotas de soldo”, transformando em parcela única, via VPNI.

Desta forma, o Relator do processo entendeu que a falha ora apontada foi sanada e foi decidido através do Acórdão nº 707/14 às fls. 3.116/117, pelo registro do ato concessório de pensão em favor da requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 04) com o parecer ministerial (Peça. 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório Portaria nº 407/2014 (Peça 02, fl. 04), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168, de 04/09/2014, concessiva da Pensão por Morte, da interessada – Sr. Nize Helena dos Santos nos termos do Acórdão nº 707/14 às fls. 3.116/117 – TC nº 036508/2012, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 012790/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M DE PEDRO LAURENTINO - 2018.

INTERESSADOS: JOSIVALDO DE SOUSA ARAÚJO (VEREADOR)

WILSON DE SOUSA BARBOSA (VEREADOR)

JOSE VICENTE VILANOVA (VEREADOR)

EDMAR BARBOSA COELHO (VEREADOR)

DENUNCIADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 321/2020 – GLM

## I – RELATÓRIO

Trata o expediente de denúncia formulada pelos vereadores Josivaldo de Sousa Araújo, Wilson de Sousa Barbosa, Jose Vicente Vilanova e Edmar Barbosa Coelho, em face do Sr. Leônicio Leite de Sousa, prefeito de Pedro Laurentino, relatando irregularidades no Projeto de Lei Complementar nº 32/2004, supostamente aprovado em 15 de dezembro de 2004 e publicado em 17 de agosto de 2018.

Segundo os denunciantes, o Prefeito municipal estaria cometendo irregularidade, pelo fato de que no município existiria uma lei municipal em vigor, onde estaria estabelecido o valor de R\$ 2,24 para a cobrança da Taxa de Iluminação Pública para todos os contribuintes, ao passo que a Prefeitura teria promovido a alteração desse valor, passando-se a cobrar a alíquota de 15% sobre o valor da fatura, utilizando-se como base legal a Lei nº 32/2004, que supostamente esse projeto de lei não teria tramitado e nem aprovado pela Câmara Municipal.

Devidamente citado, o gestor NÃO apresentou defesa sobre os fatos denunciados, conforme certidão à peça 08.

A unidade técnica ao examinar os fatos elaborou relatório de instrução localizado à peça 17, onde fez as seguintes considerações:

1) Sobre a COSIP, esclareceu que a CF estabelece em seu art. 149:

- Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Sendo assim, cada município deverá instituir a Contribuição sobre a Iluminação Pública, por meio de lei já que a Constituição não define a alíquota a ser cobrada, os municípios podem optar em estabelecer valores fixos que podem ser alterados em função do sujeito passivo, residencial ou não, e, principalmente, em função do KW consumido.

Em seguida demonstrou qual a alíquota cobrada atualmente por alguns municípios piauienses de coeficiente 0,6, igual ao do Município de Pedro Laurentino:

Município	Valor
Pedro Laurentino	
Sussuapara	15,00
São Luís do Piauí	12,00
São Julião	15,00
Santana do Piauí	15,00
Pio IX	20,00
Geminiano	23,00

Fonte: Equatorial

2) Das cobranças feitas no Município, observou-se pela documentação anexada aos autos (cópias de contas de energia de consumidores locais – talões de energia de pessoas do município), que apesar de não está cobrando os 15% previstos, houve um aumento significativo no decorrer do exercício de 2019 (2018 e 2020 não foi registrada receita de COSIP), representado uma variação positiva na arrecadação de quase 300%.

Ressaltou que instituição da alíquota de contribuição de 15% (quinze por cento), incidente sobre a respectiva base de cálculo, art. 5º, tem um caráter confiscatório, pois estaria ultrapassando a razoabilidade e a proporcionalidade na sua fixação já que se trata de atividade é essencial.

Sugeriu que a Lei Complementar nº 024/2005 (a 1ª lei que instituiu a alíquota de R\$ 2,24) seja considerada inoportuna, uma vez que, sua publicação ocorreu depois 13 anos da sua aprovação, e que se faça outro projeto de Lei Complementar seguindo os tramites previsto e observando as boas experiências de outros municípios para instituição de uma alíquota mais razoável.

3) Da Ação Civil Pública em andamento. Informou que existe uma Ação Civil Pública em andamento, conforme consta no portal do MPPI:

A 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí ingressou com ação civil pública contra o município de Pedro Laurentino em razão de lei complementar que instituiu a cobrança de Contribuição para Custeio

da Iluminação Pública-COSIP. Um inquérito civil público foi instaurado, no qual ficou constatado que o projeto de lei nº 32/2004 foi sancionado em 15 de dezembro de 2004, pelo então prefeito José Leite de Sousa. No entanto, a publicação no diário oficial da lei teria ocorrido quase 14 anos depois, em 17 de agosto de 2018. Em seu artigo 5º, a lei estipula uma alíquota de 15% incidente sobre a base de cálculo, que foi definida como sendo o valor mensal de consumo total da energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Em conclusão a DFAM ressaltou que não consta nos demonstrativos contábeis do exercício de 2020, cobranças referentes à COSIP no município, considerando por fim, a presente Denúncia como procedente.

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2020MD0156, elaborado pelo procurador Dr. Márcio André de Vasconcelos, onde mesmo considerando que Lei Complementar nº 032/2004 estaria em desconformidade com a Constituição Federal, por não seguir os preceitos do devido processo legislativo, não caberia a esta Corte de Contas julgar a constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo em tese pela via direta, e muito menos declarar sua nulidade e/ou solicitar que nova Lei seja produzida em substituição. Manifestou-se em seguida, pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não compete a este TCE realizar controle de constitucionalidade pela via direta.

#### II – VOTO

O art. 149-A da Constituição Federal de 1988 estabeleceu:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Restando claro a competência municipal para a criação de lei que institua a alíquota e a base de cálculo referente a cobrança de Contribuição sobre a Iluminação Pública.

No caso concreto o cerne da denúncia diz respeito sobre uma possível alteração da alíquota de cobrança da COSIP promovida pelo gestor municipal, sem, contudo, observar o disposto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Pelo que consta dos autos, e tendo em vista a falta de manifestação do Prefeito Municipal, não foi possível verificar se de fato a Lei nº 032/2004, teria ou não sido tramitada e aprovada pela Câmara Municipal. De modo que foi identificada apenas a publicação do seu Projeto de Lei, que ocorreu tardiamente, apenas em 17 de agosto de 2018, ou seja, 14 (quatorze) anos depois de sua assinatura.

Conforme ainda demonstrou a DFAM, no ano de 2019, apesar de ter verificado que a variação não foi de fato o percentual de 15%, ocorreram, entretanto, variações substanciais, sem a apresentação de norma legal que os respaldassem, restando evidenciada a irregularidade da alteração ocorrida.

Contudo, cabe ressaltar que o mérito em destaque, trata-se, pois, de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade de legislação, o qual busca examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese, que será exercida pelo STF, ou nos casos previstos pelos Tribunais de Justiça dos Estados. De modo que cabe salientar que já há, uma Ação Civil Pública ingressada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Piauí sobre o caso em voga.

Assim, não cabe a esta Corte de Contas o julgamento da constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo em tese pela via direta, bem como declarar a sua nulidade, de modo que acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 402 c/c ao art. 236-A do RITCE-PI.

Teresina, 27 de novembro de 2020.  
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010419/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DOMINGOS MAGELA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 314/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Domingos Magela da Silva, CPF nº 150.481.793- 15, RG nº 276.119-PI, matrícula nº 1021605, na carreira/cargo efetivo de Auxiliar Judiciário/Marceneiro, Nível 5, Referência III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 90 de 20/05/2020 (fls. 136, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0842 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 949/2020 (fl. 204, peça 01), datada de 07/05/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.830,04 (dois mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 2.830,04
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 2.830,04</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 010263/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA GOMES DE CASTRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 315/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA GOMES DE CASTRO, CPF nº 183.427.103-78, matrícula nº 0771341, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 147 de 06/08/2019 (fls. 149, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0849 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.405/2019 (fl. 145, peça 01), datada de 14/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.963,43 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.835,23
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 128,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.963,43</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

TC/012901/2020.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 298/2020-GKE (peça 10), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “MENOR PREÇO POR LOTE da Secretaria de Administração e Previdência-SEADPREV(...)”, leia-se: “MENOR PREÇO POR LOTE da Secretaria de Administração e Previdência-SEADPREV.”; onde se lê: “Em síntese, a equipe técnica da DFENG”, leia-se: “Em síntese, a equipe técnica da DFAE”; onde se lê: “até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 02)”, leia-se: “até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFAE (Peça 08)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020-GKE.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV).

EXERCÍCIO: 2.020.

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – AFERIR A REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, CUJO OBJETO CONSISTE NAS AQUISIÇÕES DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LED EM SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE DESCARGA (FLUORESCENTES) QUEIMADAS DESTINADAS ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SEADPREV.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

GESTORES/RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO); RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (DIRETOR DA UNIDADE DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA) E LUAN FERNANDES DE CARVALHO SOUSA (COORDENADOR DE PESQUISA DE MERCADO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020-GKE

## I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), realizado por equipe de auditores do TCE/PI para análise concomitante de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE da Secretaria de Administração e Previdência-SEADPREV.

O Pregão Eletrônico nº 12/2020 (Edital e Termo de Referência – peças 03 e 04), tem por objeto aquisições de lâmpadas e luminárias LED em substituição de lâmpadas de descarga (fluorescentes) queimadas destinadas às instalações prediais de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Em síntese, a equipe técnica da DFAE, no curso da fiscalização concomitante do Pregão Eletrônico nº 12/2020, apurou as seguintes irregularidades:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02;

DETALHAMENTO EXCESSIVO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02;

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE

REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU;

PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISO III DA LEI Nº 10.520/02;

PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, III E V E §1º DA LEI 8.666/93.

Diante do exposto, a referida Diretoria Técnica concluiu que as ocorrências apontadas são capazes de resultar em contratação economicamente desvantajosa, sugerindo a esta Relatoria, as seguintes providências:

“a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR que o GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 12/2020-SEADPREV, prevista para acontecer às 9h do dia 04.11.2020, até que se julgue o mérito da presente auditoria ou até que haja comprovadamente o saneamento de todos os achados descritos, tendo em vista os fatos e fundamentos técnicos e jurídicos delineados nos itens 2.1. a 2.5 do presente relatório que, se considerados procedentes, terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o critério de julgamento, ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o valor previsto, em caso de realização de nova pesquisa de preços considerando os valores adjudicados em licitações de órgãos públicos (sistemas de compras - Comprasnet e valores registrados em atas de SRP).

b) CITAÇÃO do Gestor da SEADPREV e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso se entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no relatório técnico da DFAE.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a auditoria em tela versa sobre possível violação aos princípios da publicidade e economicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de descumprimento da Lei nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações) e Lei nº 10.520/02 (Reguladora da licitação modalidade pregão).

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à aquisição de lâmpadas e luminárias LED em substituição de lâmpadas fluorescentes queimadas nas instalações da SEADPREV, com uma previsão de despesa no importe de R\$ 1.555.692,86, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da auditoria em comento, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para um possível sobrepreço e restrição à competitividade do certame, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante.

Observe-se que, conforme pesquisa realizada no site do TCE/PI consta no Mural de Licitações, o Pregão Eletrônico nº 12/2020 com data de abertura de 03/11/2020-09:00 e status NÃO FINALIZADA.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido relatório técnico (Peça 02), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS Pregão Eletrônico nº 12/2020 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV), até que as irregularidades apontadas

no Relatório Técnico da DFAE (Peça 08) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a adjudicação e homologação do certame; ou caso tenha ocorrido, a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual;

Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEADPREV, FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (Secretário), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (Diretor da Unidade de Modernização Administrativa) e LUAN FERNANDES DE CARVALHO SOUSA (Coordenador de Pesquisa de Mercado), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/012901/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 8).

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC 010277/2020.

*PARA REPUBLICAÇÃO: DM Nº. 384/2020, DEVIDO CORREÇÃO NO NOME DO REQUERENTE.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: GENIVAL RODRIGUES- CPF: 287.940.013-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS

DECISÃO Nº. 384/2020 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de GENIVAL RODRIGUES, CPF Nº. 287.940.013-91, RG Nº. 101362103-0, Matrícula Nº. 0142689, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 15º BPM/CAMPO MAIOR, de acordo com o art. 88, III e art. 91, I, “c” da Lei Nº. 3.808/81. Publicação no DOE Nº. 139, de 25-07-19 às fls. 1.111.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0439 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO CONCESSÓRIO – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 24 de julho de 2019 (fl. 1.110)), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.001,09 (três mil, e um reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO - 3.100,00*28,58/30=2953,35 - Anexo Único da Lei Nº. 6.173/12 c/c o art. 1º, I e II da Lei Nº. 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$ 2.953,35
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar - art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$ 47,74
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.001,09.</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013589/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ELIETE DE CASTRO OLIVEIRA – CPF Nº 923.301.693-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 399/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ELIETE DE CASTRO OLIVEIRA CPF nº 923.301.693-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 063647-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 12 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.107).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0546 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.036/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de julho de 2019 (Peça 1, fl.103), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.206,31(mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.206,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010431/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA COSTA – CPF Nº 150.942.863-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 400/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Oliveira Costa, CPF nº 150.942.863-15, RG nº 574.732-PI, matrícula nº 0378798, no cargo de Trabalhador Braçal, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí (DER), com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 104, em 09 de junho de 2020 (Peça 1, fl.70).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0853 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0636/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 02 de abril de 2020 (Peça 1, fl.68), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$415,00(quatrocentos e quinze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(6.087/12.775(47.6477%) DE R\$557,12 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	R\$265,46
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (10/2008)	R\$149,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$415,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002684/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA, CPF Nº 328.129.493-68.

INTERESSADO: JOSÉ EPITÁCIO DA SILVA, CPF: 004.606.303-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 401/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Epitácio da Silva, CPF nº 004.606.303-00, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria de Lourdes Pires da Silva, CPF nº 328.129.493-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo Agente Operacional de Serviço, Padrão A, Classe I, ocorrido em 25/05/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, de 25 de outubro de 2019 (Peça 1, fls.51).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0557 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JOSÉ EPITÁCIO DA SILVA, na condição de viúvo da ex servidora MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2999/2019 – PIAUÍPREV, de 18 de outubro de 2019, (peça 1, fl.48), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS PROPORCIONAL (16/30 AVOS) (LEI 7081/2017 C/C LEI 6931/2016).	R\$ 355,44
VPNI – VANTAGEM PESSOAL (ART. 20§2º DA LC Nº 38/04).	R\$ 0,01
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 7º CF/88).	R\$ 642,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/008060/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARGARETH LOPES CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 325/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora MARGARETH LOPES CAVALCANTE, CPF nº 098.850.563-00, RG nº 199.399-SSP-PI, matrícula nº 041319-4, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo – Assistente Social, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 21.000-19512016 - SUPREVISEADPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I) vencimento (R\$ 4.802,30 – de acordo com art.35 da Lei nº 6.201/12); e II) VPNI - (R\$ 11,96 - de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ 4.814,26 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/010078/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 328/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Lucia Vieira Santos, CPF nº 287.427.373- 20, RG nº 503.258-PI, matrícula nº 0368318, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1383/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.247,96 – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 30,00 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.277,96 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011252/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA LUCINDA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 324/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida à servidora MARIA LUCINDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 330.552.703-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão “E”, matrícula nº 073121-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no, arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.495/2020- PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) 10.671/10.950 (97.4521%) de R\$ 704,26 = (R\$ 686,32) – conforme art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c a art. 62 da O.N. nº 02/09. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 686,32 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal,

seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011678/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DOS REMEDIOS SILVA ELOI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOAQUIM ELOI DE SOUZA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 326/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS REMEDIOS SILVA ELOI, CPF nº 007.577.863-75, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Joaquim Eloi de Souza, CPF nº 139.121.193-68, servidor inativo do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, na patente de Sargento, ocorrido em 27.12.2017 (fl. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 280/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.691,21) – anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei 7.081/17 c/c art.1º Lei nº 6.933/16 e b) Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51) – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e

art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12). TOTAL R\$ 3.768,72 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013130/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JANE MARIA DOS SANTOS GONÇALVES TOMAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 327/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Jane Maria dos Santos Gonçalves Tomaz, CPF nº 287.302.673-15, matrícula nº 0753564, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 230/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68

– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);  
b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.118,61 (QUATRO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.367/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 013.188/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GEDERLANIO RODRIGUES OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Representação TC nº 013.188/2020, instaurado para análise do pedido cautelar de bloqueio das contas do Município de Jacobina do Piauí, em virtude da ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE nº. 27/2019.

O pedido do bloqueio foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas, conforme Decisão nº 1048/2020 - EX, datada de 05 de novembro de 2020.

Após, a Secretaria do Tribunal informou através do Memorando nº 109/2020 – DFAM (pç. 17) que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente no dia 19.11.2020.

Ato contínuo, a Presidência desta Corte de Contas solicitou aos bancos o imediato desbloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí (pç. 18 a 23).

É o relatório, passo a decidir.

O memorando nº. 109/2020, emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, informa adimplência do Município de Jacobina do Piauí perante esta Corte de Contas após o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a junho de 2020, situação atualizada em 19.11.2020, às 04h30min.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Incidente Processual em razão da perda de objeto do pedido cautelar de bloqueio das contas, considerando o saneamento do seu fato ensejador com a apresentação pela Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí dos documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho do exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos da Representação TC nº 013.188/2020.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.188/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GEDERLANIO RODRIGUES OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gederlanio Rodrigues Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 03.11.2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requereu:

o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Gederlanio Rodrigues Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí;

a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

ao final, após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

Autuado Incidente Processual para análise do pedido cautelar, o pedido de bloqueio foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas, conforme Decisão nº 1048/2020 - EX, datada de 05.11.2020 (pç. 7 do Incidente Processual TC n.º 013.367/2020).

Em seguida, também nos autos ao Incidente Processual TC n.º 013.367/2020, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM informou a adimplência do Município de Jacobina do Piauí perante esta Corte após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2020, situação atualizada em 19.11.2020, às 04h30min (Memorando nº. 109/2020 – DFAM, pç. 17 do TC nº 013.367/2020).

Averiguou-se naquele Incidente Processual, ainda, que a Presidência desta Corte solicitou aos bancos o imediato desbloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí (pç. 18 a 23 do TC nº 013.367/2020).

É o relatório, passo a decidir.

Verifico que com o envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro

de 2020, essenciais à análise da prestação de contas, a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decidido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR